



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017005-82.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WESLEY VIEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1017005-82.2023.8.26.0011

Apelante: Wesley Vieira da Silva

Apelado: Ifood.com Agência de Restaurantes On Line S/A

VOTO Nº 8529

APELAÇÃO CÍVEL. AUTOR QUE AFIRMA TER SIDO INJUSTAMENTE DESCADASTRADO DA PLATAFORMA DIGITAL PARA A QUAL PRESTAVA SERVIÇOS DE ENTREGA DE ALIMENTOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS. SENTENÇA QUE DECLAROU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

APELO DO AUTOR INSUBSISTENTE. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO SUBJETIVO AO TRABALHO QUE CONTA COM PREVISÃO CONSTITUCIONAL, TANTO QUANTO CONTA O DIREITO À LIBERDADE DE INICIATIVA, NO BOJO DO QUAL ESTÁ O DIREITO RECONHECIDO À RÉ DE QUE, DENTRO DE CERTOS LIMITES, POSSA GERENCIAR SEU NEGÓCIO DA MANEIRA QUE MELHOR LHE APROUVER.

CARACTERÍSTICAS E PECULIARIDADES QUE, IMANENTES E PRÓPRIAS AO COMÉRCIO REALIZADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS, QUE DEVEM SER LEVADAS EM ESPECIAL CONSIDERAÇÃO NO CONTEXTO EM QUE SE INSTALA O CONFLITO ENTRE OS DIREITOS EM QUESTÃO, PONDERANDO AS

CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO, COMO SÓI DEVE OCORRER QUANDO SE TRATA DE APLICAR O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

MEDIDA DE DESCADASTRAMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO QUE, SUBMETIDA ÀS FORMAS DE CONTROLE ENFEIXADAS NO PRINCÍPIO DA CONSTITUCIONALIDADE – AS FORMAS DE CONTROLE QUE ANALISAM O MEIO UTILIZADO E SUA PRECISA FINALIDADE –, REVELA-SE ESSA MEDIDA PROPORCIONAL, POIS, CONSIDERANDO AQUILO QUE INDIVIDUALIZA O TRABALHO DA RÉ, QUE, INTERMEDIANDO AS RELAÇÕES ENTRE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E OS CONSUMIDORES, BUSCA GARANTIR QUE AS ENCOMENDAS SEJAM ENTREGUES A TEMPO E CONFORME OS PADRÕES TÉCNICOS FIXADOS EM TERMOS DE USO QUE ERAM DO CONHECIMENTO DO AUTOR E AOS QUAIS ELE ACEDERA NO MOMENTO EM QUE SE VINCULOU À PLATAFORMA DIGITAL.

MEDIDA DE DESCADASTRAMENTO QUE FOI APLICADA PELA RÉ DIANTE DA GRAVIDADE DA CONDUTA PRATICADA – A DE EXTRAVIO DE ENCOMENDAS. MEDIDA QUE É PROPORCIONAL À ESSA GRAVIDADE.

PREVALÊNCIA DA POSIÇÃO JURÍDICA DA RÉ NO CONFLITO EM QUESTÃO, CONSIDERANDO QUE O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESCADASTRAMENTO, SOBRE SER
JUSTIFICADO EM FACE DAS
CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO,
NÃO AFETA PARA ALÉM DAQUILO QUE SE
PODERIA CONSIDERAR RAZOÁVEL O
DIREITO DO AUTOR AO TRABALHO.**

**SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE
APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE
SUCUMBÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DE
HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 187/189, integrada à fl. 194, que em ação o de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada c/c pedido de indenização por danos morais e lucros cessantes, movida por WESLEY VIEIRA DA SILVA em face de IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários do patrono da ré fixados em R\$ 5.551,73, nos termos do art. 85, §8º-A, do CPC, observada a gratuidade concedida ao autor.

Sustenta o recorrente prestar serviços para a apelada

desde 31/06/2021 até o dia 31/07/2023, quando sua conta foi bloqueada, “Conta desativada por pedidos cancelados gerando perda financeira”. Argumenta pelo desacerto da r. sentença quanto a valoração das provas e a distribuição do ônus probatório, bem como pela indenização pelos danos morais e materiais (lucros cessantes) suportados. Requer o recadastramento junto a plataforma. Pugna, nesse contexto, seja o presente recurso provido para a reforma da r. sentença.

Tentativa de conciliação infrutífera conforme termo de fl. 237.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo em razão da gratuidade da justiça e contra-arrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Instalado nesta demanda um conflito entre direitos fundamentais: de um lado, o direito subjetivo do autor ao trabalho; doutro, o direito subjetivo da ré em poder, com certa liberdade, de gerenciar seu negócio da maneira que entender mais adequado.

Em face desse tipo de conflito, só há um meio racional para o solucionar, o que passa necessariamente pela aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade.

Importante observar que não se pode harmonizar as posições em conflito.

Destarte, analisando as circunstâncias do caso em concreto, a dizer, as circunstâncias e peculiaridades que individualizam o trabalho desenvolvido pela ré por meio de sua plataforma digital, por meio da qual atua como uma intermediadora entre os estabelecimentos comerciais e os consumidores, valendo-se para tanto de prestadores de serviço, levando-se em conta, pois, tais características e peculiaridades que são iminentes e próprias a esse contexto, tem-se que a posição prevalecente é da ré, conforme a correta valoração que o juízo de origem.

Com efeito, a medida de descadastramento é proporcional à gravidade da conduta praticada pelo autor, a de ter extraviado encomendas, situação que a ré fizera expressamente prever em seu termo de uso, que são as regras pelas quais o serviço deve ser prestado, regras das quais o autor tivera pleno conhecimento no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento em que se cadastrara.

Também se deve levar em conta que o descadastramento aplicado pela ré, sobre ser justificado diante das circunstâncias do caso em concreto, não suprime do autor o direito ao trabalho, não o colocando diante de uma situação para além daquilo que se poderia considerar razoável, ou a ponto de o autor estar absolutamente obstado de trabalhar.

Por meu voto, **nega-se provimento ao recurso de apelação, mantida a r. sentença.**

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, para majoração dos honorários do patrono do apelado, de R\$ 5.551,73 para R\$5.800,00, **observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça concedida ao apelante.**

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR